VIOLÊNCIA(S) E PRÁTICAS DE CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA ATRAVÉS DOS PROCESSOS DE DEFLORAMENTO.

Janecleide Nunes Pereira

Mestranda do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Católica de Pernambuco (PPGH-UNICAP)

janecnunes@gmail.com

RESUMO

Nas primeiras décadas do século XX, o projeto de modernização divulgado pelo regime republicano destacava a urgente necessidade de mudanças na organização da vida social. No entanto, os comportamentos afetivo-sexuais das camadas pobres, certamente, preocupavam muitas autoridades públicas e intelectuais, pois presumia-se que a integração dos indivíduos pobres a nova ordem burguesa dependia do enquadramento aos modelos ideais de conduta amorosa, sexual, familiar e social. Sendo assim, busco analisar os discursos que os juristas impunham através das regulamentações e normas às práticas sociais, principalmente à família e ao casamento, presente nos casos em que o judiciário foi chamado a intervir nos crimes contra a honra (defloramento). Pretende-se identificar através dos processos judiciais as representações da inferioridade feminina, expostas nos pensamentos, nos corpos de umas e outras, na submissão imposta às mulheres, real e simbolicamente.

Palavras-chave: discurso jurídico; defloramento; violência

Introdução:

Os processos-crime de defloramento encontram-se recheados de discursos jurídicos e médicos inseridos no judiciário, instituindo códigos de conduta com o objetivo de disciplinar e civilizar os comportamentos das mulheres. Pretende-se,

problematizar a partir da análise de processos-crime de defloramento como a instituição jurídica tornou-se um espaço de formação e produção de lugares em especial para as mulheres.

Com o fim da escravidão e também o fim do império, começou a haver uma necessidade de se definir “sujeitos jurídicos” e a relação entre o Estado e a sociedade. Foi quando entrou em vigor o Código Civil de 1916, uma codificação de leis elaboradas por juristas. Pois, o que vigorava era as Ordenações Filipinas, elaborada pela Colônia Portuguesa. O Código Civil de 1916, o primeiro da República, ainda era a mistura do conservadorismo das Ordenações Filipinas com conceitos do Código Penal de 1890.

Durante o Estado Novo, foi imposta à população uma política de práticas educativas através do controle da sexualidade feminina, que expressava o modelo da mulher ideal, geradora dos filhos da nação. Ideal este alimentado por médicos eugenistas e juristas, que buscavam higienizar as relações familiares normatizando as condutas femininas e os prazeres sexuais através das políticas normativas, de submissão e avaliação do corpo das mulheres.

As diferenças de gênero foram reproduzidas no novo código especialmente no que tange, aos direitos femininos, aos direitos masculinos, à organização da sociedade conjugal, ou seja, o marido era sujeito jurídico capaz, a esposa e os filhos eram tidos como sujeitos incapazes. O marido detinha o poder de decisão da família, administrava os bens da família, e a mulher numa condição de “incapaz’ passava a ser incluída no rol daqueles que se encontrava sob proteção do Estado. O discurso dominante encontrava-se inserido nas leis, no cotidiano das mulheres, o qual Roger Chartier descreve:

> Definir a submissão imposta às mulheres como uma violência simbólica ajuda a compreender como a relação de dominação, que é uma relação histórica, cultural e lingüisticamente construída, é sempre afirmada como uma diferença de natureza, radical, irredutível, universal. O essencial não é então, opor termo a termo, uma definição histórica e uma definição biológica da oposição masculino/feminino, mas sobretudo identificar, para cada configuração histórica, os mecanismos que enunciam e representam como "natural", portanto biológica, a divisão social, e portanto histórica, dos papéis e das funções. (CHARTIER, 1995, p. 42)

O primeiro Código Civil da República com relação aos significados da honra e a importância de zelar por ela. No Código de 1916, as mulheres ao casar eram obrigadas a adotar o sobrenome do marido, o qual era obrigado a manter esposa e filhos. Ou seja, o código impunha ao marido um "dever de honra". Demonstrando assim, que havia "{...} poucas opões profissionais eram oferecidas às mulheres, as vantagens sociais e econômicas do casamento continuavam grandes e talvez ainda maiores para as mulheres da elite." (CAULFIELD, 2000, p.65 – 66).

Os Códigos de Leis, que tinham o intuito de disciplinar os hábitos sociais para a construção de uma sociedade de homens e mulheres honradas. Era o Código Civil de 1916, e o Código Penal de 1890. Com o Código Penal de 1890, o Estado passou a ser o protetor da família, e assumindo o controle da sexualidade feminina, e de julgar os crimes previstos que atingissem o corpo social, familiar e feminino.

A dignidade da mulher quando necessário, deveria ser restaurada e a responsabilidade de sua guarda deixou de ser privada, tornando-se objeto da esfera pública através do exercício do Poder Judiciário. Sendo assim, Sueann Caulfield enfatiza as implicações do controle na época da produção dos códigos republicanos, quando destaca:

> Os juristas, ansiosos por promover o aperfeiçoamento social e racial da população, viam no direito positivo uma justificativa, um método para intervir no desenvolvimento físico e moral da nação. Se na Europa a nova escola prometia a "melhor moral da humanidade", certamente ela poderia ajustar os juristas brasileiros a reverter a degeneração física e cultural que, de outra forma, poderia condenar o Brasil a uma perpétua inferioridade. (CAULFIELD, 2000, p. 71).

Os juristas no Código Penal de 1890, reforçaram o discurso de que a imagem da mulher permanecia como um ser ingênuo, emotivo, incapaz e irracional, alimentando um perfil submisso. Quanto ao discurso produzido pelo Estado, o corpus jurídico apresenta em seu discurso uma relação de força sobre os dominados que passa a se constituir em um saber adquirido e reconhecido, anulando, assim, qualquer possibilidade de manifestação subjetiva de grupos minoritários no meio social, no caso, as mulheres.

Na análise dos crimes de defloramento, identifica-se um elemento fundamental para o acionamento da Justiça, a desonra, sentimento tendo sido causado pelo

defloramento. Que após o fato, as vítimas tinham de ser representadas pelo Pai ou Mãe, ou parentes próximos ao buscar o amparo da Justiça. Observando assim, uma estrutura patriarcal que continham vários discursos para a identificação de preconceitos e controles.

A preocupação dos juristas nesse período com as mudanças que a modernização traria, para a família e os bons costumes, levou o Poder Judiciário a ditar normas (códigos) de conduta para a mulher no espaço privado, no Lar, com o marido e os filhos. Pode-se identificar assim, que o Judiciário atuava com o poder regulador, o de controlar a conduta feminina na sociedade. Reafirmando as diferenças entre os sexos como descreve Pierre Bourdieu,

> {...} sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2018, p. 12)

As relações de poder: Mulheres *versus* Juízes, promotores, Delegados, escrivães

Os estudos dos processos de defloramento, identifica-se que o gênero masculino, que se identificava como réu, teria a sua sentença proferida por aquele do também gênero masculino, mas que detém o saber e o poder, na figura masculina do juiz. Um poder centrado na Justiça, que utilizava-se de vários meios coercitivos durante o interrogatório.

Essa fase processual, inicia-se com os elementos necessários, seja para punir o acusado como também toda a sociedade, utilizando-se desses discursos para evitar o crescimento da criminalidade. Logo após, o judiciário e os médicos, passaram a utilizar mecanismos disciplinadores que buscavam garantir o funcionamento do saber e poder. Através de instrumentos que decidiam sobre a vida de um indivíduo e também controlava a população.

Nos processos crime de defloramento, identificou-se um modelo de família burguesa como requisito de honestidade para a mulher. Tornando para os indivíduos uma "imposição do modelo imaginário de família criado pela sociedade burguesa "(RAGO, 1985, p. 61) que procurava:

> Instituir hábitos moralizados, costumes regrados em contraposição às práticas populares promíscuas e anti-higiênicas observadas no interior da habitação operária, na lógica do poder significava revelar ao pobre o modelo de organização familiar a seguir, no intuito de disciplinar o trabalhador para a vida da fábrica. (RAGO, 1985, p. 61)

As relações entre honestidade, honra, e moral intensificaram-se na década de 1930. Era de interesse do Estado começar a construir trabalhadores disciplinados, saudáveis e bons pais de família, por isso a mulher tinha uma participação importante na educação dos filhos. Nesse sentido, o discurso masculino e moralizador das instituições jurídicas e médicas eram o de que "a mulher, tanto da classe alta como das camadas baixas, de sua tarefa natural de criação e de educação dos filhos". (RAGO, 1985, p.41)

Educar responsabilidades sexuais na mulher tornava-se essencial para que ela cumprisse seu papel social e sexual. Tal discurso, "{...} nos tribunais, se as ofendidas nos crimes de defloramento e/ou estupro não articulassem um discurso de responsabilidades, teriam mais um obstáculo para provar sua honestidade, segundo os padrões jurídicos." (ESTEVES, 1989, p.54) procurava civilizar os hábitos femininos, através de punições, denúncias e inclusive exigindo a realização do casamento mesmo contra a vontade da ofendida.

O poder judiciário fora constituído por homens e com uma visão hierárquica e desigual. Assim, as condutas eram enquadradas dentro do modelo burguês, que visavam comportamentos idealizados e que serviriam como o padrão de julgamento das atitudes entre os homens e as mulheres das camadas populares. Numa sociedade onde as relações de gênero são marcadas pelas desigualdades e hierarquias, os juristas reafirmavam essa ambiguidade através de discurso de gênero.

Os discursos normatizadores morais que foram construídos sobre os corpos femininos e suas sexualidades, resultados de práticas sociais destinado à vigilância. Na análise desses discursos, a tentativa, num primeiro momento, é desqualificar

condutas e, com isso, “educar” a classe pobre, imersa num processo simultâneo que discutiu o sexo, a sexualidade, como centro das políticas de controle racial no Brasil do século XX.

A sexualidade feminina como comportamento corporal foi inventada por juristas, que junto com os médicos buscavam a “higienização” social, por meio de mecanismos de Estado, disciplinar pobres, mestiços, homens e mulheres. Como demonstra que “O sexo passou a ser um negócio do Estado, um assunto de interesse de todo o corpo social em função das exigências e definições médicas sobre a normalidade.” (ESTEVES, 1989, p.27)

Observa-se que nas relações de poder, a sexualidade é um elemento de maior instrumentalidade estrutura-se em torno de um sistema de regras que define o que é permitido e proibido, e funciona de acordo com técnicas de poder. Que buscam cumprir o papel de normalização do indivíduo, em conjunto com Códigos disciplinares, construindo uma domesticação do corpo feminino.

A análise do corpo feminino propriamente, não se limita aos aspectos fisiológicos em si. Discutem a sexualidade como algo que pertence ao homem por natureza e utiliza o corpo da mulher tão somente para a reprodução. Desse modo, os corpos femininos, juntamente com a sexualidade masculina, formaram-se em um todo mais amplo também como estratégias de controle. O corpo feminino, enquanto “sujeito jurídico”, tornava-se um produto do discurso médico-jurídico, passando a ser um negócio que o Estado intervinha.

O controle da sexualidade feminina tornou-se alvo de controles sociais e objeto “Entre o estado e o indivíduo o sexo tornou-se objeto de disputa, e disputa pública; toda uma teia de discursos, de saberes, de análise e de injunções o investiram” (FOUCAULT, 1988, p. 33). Os dispositivos da sexualidade, de poder institucionais, sobre o sexo e sobre os corpos, saem das mãos da Igreja e passam ao controle da medicina, e da Justiça, formando várias redes de micro poderes que tem como objetivo, disciplinar as relações sexuais familiares das camadas pobres da população.

Dentro deste olhar disciplinador da sexualidade feminina foram delineados padrões de modelos para a mulher, tais como: a mulher deveria ser recatada, do lar, de boa conduta e honesta, e o homem deveria ser trabalhador, de bom caráter, sem vícios e honesto. A educação feminina torna-se o principal dispositivo de poder, que era o de projetar uma educação feminina para se aperfeiçoar as características físicas e morais da mulher. No qual, o corpo feminino recebeu vários discursos médicos no sentido de que a mulher tem a missão reprodutora como sendo a responsável por manter à paz social, obrigando assim a mulher ao casamento como sendo um ideal a ser alcançado.

Percebe-se que as noções de honra encontrada nos processos crime de defloramento encontrava-se embasada, nos requisitos da virgindade feminina e da sexualidade higiênica impostos pelos juristas. O judiciário e os médicos ao imporem uma moral sexual em forma de códigos de conduta, tornou as relações sexuais fora do casamento, ilícitas, imorais, para as mulheres. Cobravam delas manterem-se castas até o casamento, pois a honra era determinada pela virgindade.

E no caso das famílias das classes populares, o recurso mais utilizado era acionar a justiça para, por meio da intervenção do Estado, corrigir o desvio de conduta com a realização do matrimônio, restituindo, dessa forma, a normalidade da prática sexual e a honra da moça. Como demonstra os juristas:

> Incluir responsabilidades sexuais na mulher tornava-se fundamental para que ela cumprisse convenientemente seu papel social e sexual. Assim, nos tribunais, se as ofendidas nos crimes defloramento e/ou estupro não articulassem um discurso de responsabilidades, teriam mais um obstáculo para provar sua honestidade, segundo os padrões jurídicos. (CASTRO, 1932, p.54)

Historicamente que o corpo feminino está perpassado de silêncios, os quais carregam significações calcadas em uma heterossexualidade compulsória enquanto chave reguladora das identidades dos gêneros, onde “Trata-se de um silêncio de longa duração, inscrito na construção do pensamento simbólico da diferença entre os sexos, mas reforçado ao longo do tempo pelo discurso médico ou político.” (PERROT, 2003, p, 20)

No decorrer dos processos crimes o Judiciário, através de algumas práticas buscavam normatizar o comportamento da população pobre da sociedade, tendo como objetivo disciplinar seus comportamentos. Para que o crime de defloramento fosse configurado era preciso que se considerasse a presença de alguns elementos que comprovassem a verdade da queixa da ofendida.

Conforme o que consta no art. 267 do Código Penal de 1890 que descrevia o defloramento consistindo na cópula completa ou incompleta com moça virgem, menor de idade, obtido por meio de sedução, engano ou fraude. Para prosseguir com a ação, o delegado solicitava o procedimento do exame de corpo de delito na ofendida, nomeando médicos peritos a perícia.

Este exame médico-legal tinha o valor de um documento comprobatório, para o relatório que o Delegado iria elaborar. No entanto, tratava-se de um procedimento que iria determinar se a mulher havia sido deflorada ou não. Mesmo sendo um procedimento invasivo ao corpo da mulher, era indispensável que elas fossem submetidas. A vítima deveria ser posta em “posição ginecológica”, para que fosse submetida ao exame médico.

Era m encontro marcado por profundo constrangimento dessas mulheres que tiveram de desnudar-se diante daqueles homens vestidos de branco, prontos para observar, analisar e tocar minuciosamente o corpo exposto dessas mulheres. Mesmo sendo o exame uma linguagem técnica, denunciavam a penetração ocorrida nos corpos femininos, diante do silêncio da mulher durante sua realização.

Além do exame de defloramento, as mulheres eram submetidas ainda aos exames de idade, para que fosse confirmado ser menor de idade. Essas informações eram solicitadas que fossem realizados por médicos-perito, que através de alguns elementos identificavam a idade da ofendida, tais como: altura, cor da pele, cabelos lisos ou não, pelos axilares, pelos pubianos, mamas volumosas, dentes, fisionomia, voz, modo de andar, enfim todos traços fisiológicos que colaborasse na avaliação da idade aproximada.

Mesmo tendo seus corpos invadido por estranhos, assumiam uma posição de completo silêncio. Demonstrando que “As virtudes femininas de submissão e silêncio, nos comportamentos e gestos cotidianos, são centrais nela. E, acima de tudo, o pudor, a honra feminina do fechamento e do silêncio do corpo.” (PERROT, 2003, p, 22)

Ressalta-se que, as vítimas tinham de ser submetidas a esses constrangimentos em busca da verdade que deveriam provar em relação à sua honra, virgindade. Mas eram os valores sociais que mereciam ser defendidos como parâmetros jurídicos da ordem sexual e também da moral em relação à definição de honra das mulheres. Como destaca Martha Esteves:

> Para comprovar sedução, engano o fraude, definidores da culpabilidade do réu, a mulher que procurasse reparar uma ofensa teria, então, que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, dentro dos parâmetros esboçados pelo saber jurídico e também médico. (ESTEVES,1989, p. 38).

Era exigido das mulheres, um padrão de honestidade que vinha diretamente associado ao comportamento e a conduta da ofendida, não bastava a constatação do defloramento através do exame de corpo delito, mas os antecedentes delas eram apresentados ao processo através dos depoimentos das testemunhas, do autor, dos amigos e dos familiares.

Havia ainda, o registo racial que, por sua vez, expõem as características raciais, ou seja, a cor dos cabelos, a cor da pele, a barba, o bigode, a cor dos olhos que tanto as mulheres como os homens eram submetidos. A identidade racial era apresentada com o objetivo de identificar a presença da criminalidade em razão da “cor” nas camadas pobres.

A(s) Violência(s) simbólica nos processos-crime

No final do século XIX, início do XX o Brasil passou por profundas transformações sociais, políticas e econômicas, como a abolição da escravidão e a instalação do regime republicano, e também o crescimento populacional, levando ao crescimento dos centros urbanos e a disseminação do trabalho assalariado. As atenções referente a conduta sexual do indivíduos passou a ser inserida na Europa a partir do século XIX.

Tornando-se um assunto que passou a ser tratado pelo Estado como uma forma disciplinadora da sociedade. Para os juristas, passou a ser um momento de impor políticas voltadas ao controle da sexualidade, e o Judiciário em conjunto com a polícia e a medicina, passaram a introduzir aos trabalhadores os valores fundamentais no contexto de uma sociedade burguesa. Como escreve Sidney Chalhoub,

> {...} que a construção e a divulgação de um determinado modelo dominante de relação homem-mulher não se fazem apenas através da ordem médica. As lições de amor e sexo, paternidade e maternidade etc. também são transmitidas por meio do aparato jurídico e da imprensa, por exemplo. (CHALHOUB, 2012, p. 179)

Foi construído um sistema de disciplina e normas a partir do direito e da medicina, que instaurou um mecanismo de poder, que tendia a fabricar, produzir corpos, de ser, e maneira de se relacionar. Através desses mecanismos de poder, estabeleceu-se uma várias práticas de controle nas relações sexuais da população.

Modificações que visavam à modernização do país, para isso foi adotada várias medidas que buscavam disciplinamento da sociedade brasileira, estruturada na civilização dos costumes. Assim reafirma, Caulfield:

> A honra sexual era a base da família, e esta, a base da nação. Se a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres, a modernização – termo que assumia diferentes significados para diferentes pessoas – causaria a dissolução da família, um aumento brutal da criminalidade e o caos social. (CAULFIELD, 2000, p. 26).

Em 1830, foi promulgado o Código Criminal seguido pelo Código de Processo Criminal, de 1832 que conduziu o Brasil a um regime escravocrata com base em um sistema fortemente punitivo. Com a proclamação da República do Brasil, tivemos a publicação do Código Penal de 1890 e da Constituição de 1891. O Código Penal de 1890 foi considerado “o primeiro compêndio de direito produzido na República e aprovado sem muita discussão, assim como havia acontecido com seu antecessor”. (GRINBERG, 2017, p. 124).

Os processos de crimes sexuais nesse período da nova República era regidos pelo Código Criminal de 1890, e o crime de defloramento era assim conceituado:

“Art. 267. Deflorar mulher de menor edade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.” (SIQUEIRA, 1872, p. 424).

Tratava dos crimes que envolviam a honra, que se encontravam na parte do “Título VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Observa-se que a publicação do Código Penal de 1890, tinha como base os princípios morais, mas demonstrava certa preocupação com a questão sexual.

Esta preocupação com a conduta da mulher encontrava-se inserida nos contexto tanto político como social. Os elementos formadores do crime de defloramento não se encontrava apenas a reprimir o delito, mas era levado em conta a defesa social, pois o delito não afetava apenas as partes, mas a toda sociedade. Percebe-se que “{...} a conduta total do indivíduo é que iria, ou não, redimi-lo de um crime {...}” (ESTEVES,1989, p.41). Ou seja, o que importava para os juristas, médicos, era o que ambos poderiam vir a ser na sociedade higienizada.

Com o Código Criminal de 1890, passou o estado a ser o protetor direto da família, assumindo o controle da sexualidade, detendo o poder de julgar os crimes previstos que atingissem o corpo social, familiar e feminino. A "posse simbó1ica” da mulher pelo homem tomou forma concreta nestes casos. O significado da palavra “possuir” no sentido sexual era um verbo que expressava explicitamente a relação de poder de gênero. Estabelecendo assim códigos de conduta, como demonstra Caulfield:

> Ao estabelecer códigos civilizados de honra e introduzi-los nos tribunais, essa primeira geração de juristas que interpretou os códigos legais republicanos tomou para si as responsabilidades pedagógicas e eugênicas que julgavam necessárias para a ordem e o progresso da nação. (CAULFIELD, 2000, p. 89).

Ressalta-se que as relações de gênero estão explícitas nos processos analisados e regido pelo Código Penal de 1890, evidenciando assim, as relações patriarcais e demonstrando as diferenças no âmbito jurídico entre sexo masculino e feminino. No entanto, através de processos-crime de defloramento, vislumbra-se a possibilidade de analisar os padrões morais presentes na sociedade, sendo os mesmos impostos pela lei.

É possível perceber, que o conceito de honra feminina não se limitava ao seu corpo, uma vez que, para a mulher para ser considerada honrada e honesta deveria

ter certos padrões de comportamento, tais como: andar sempre acompanhada de pessoa também honesta e durante o dia, não frequentar lugares impróprios, não participar de festas, não ler coisas proibidas, se vestir adequadamente, ser comedida ao falar.

Sendo assim, a honra feminina não lhe pertencia mas sim à sua família e a sociedade. Por esses motivo, a mulher deveria se preservar ao lar, onde seria o ambiente de proteção e controle ideal para elas. Que almejavam o casamento, por ser um símbolo de honestidade feminina. Torna-se visível os conceitos em torno da honra e da honestidade de homens e principalmente de mulheres nas tramas dos processos de defloramento, eram condutas ideais a seguir para uma boa convivência social, familiar e para manter o controle disciplinador da população.

As histórias que se revelam da leitura destes documentos oficiais descortinam as relações de poder, amor, ódio, violência no meio social e principalmente nas camadas mais pobres da população. Portanto, apesar da institucionalidade destas fontes, as mesmas permitem uma aproximação maior dos,

> Aspectos da vida cotidiana, uma vez que, interessada a justiça em reconstruir o evento criminoso, penetra no dia-a-dia dos implicados, desvenda a sua vida íntima, investiga seus laços familiares e afetivos registrando o corriqueiro de suas existências. (MACHADO, 1987, p. 23).

Os processos-crime de defloramento se iniciava com a queixa da vítima na Delegacia, quando dava início ao inquérito, era feita pelo responsável da menor ofendida, o pai/ mãe ou parente mais próximos. No caso, a apresentava a certidão de nascimento, elemento solicitado pelo Código de 1890 para comprovar a menoridade e ajudar na caracterização do crime de defloramento, e o exame de corpo de delito, para confirmar que a moça tinha sido, de fato, deflorada.

Eram tidos como mecanismos normalizadores tanto o exame de corpo de delito, como o exame de idade, que tinham uma função na sociedade de disciplinar, garantindo o funcionamento em rede do saber-poder. Tais instrumentos davam subsídios de controle a população, por meio do conhecimento científico adquirido através dos exames solicitados no processo.

O corpo do inquérito é estruturado por relações de poder, podendo ser visto como uma luta entre correntes de pensamentos jurídicos, um embate de versões sobre um mesmo acontecimento, um choque de discursos, uma batalha nos tribunais. A verdade jurídica é extraída dos laudos periciais, dos depoimentos das testemunhas, as contradições que se apresentam nos depoimentos entre o que “deveriam dizer” e não dizem.

Todo processo-crime de defloramento buscava reparar um dano, mas, na busca de uma “verdade” conforme as provas iam sendo anexadas pelas autoridades policiais, judiciárias e médicas. Cabia aos operadores de direito, intervir no âmbito particular, pois eram responsáveis de cumprir a lei, de evitar qualquer impunidade, e de juntar a “verdade” despedaçada da vida de uma mulher.

Considerações finais

A década de 1930 à 1940 foi marcada por um forte investimento estatal, representado neste trabalho pelo Poder Judiciário e médico. Impondo através de políticas intervencionistas com várias práticas, visando o controle e a normatização das relações sexuais dos populares na cidade do Recife. Nessa Intervenção, o Estado defendeu e propagou os valores sociais ideais para a família, tais como: a questão da honra, da virgindade e do casamento.

Por este artigo, foi possível observar que a Justiça quando acionada procurou defender as mulheres aplicando normas coercitivas aos réus, mas por elas acreditarem que a Lei lhes dariam amparo e proteção, tiveram de se submeterem o desprezo e a humilhação de ter que passar pela avaliação dos profissionais investigativos, as falas, os risos irônicos. Eram profissionais que se encontravam no poder e “O saber funciona na sociedade dotado de poder.” (FOUCAULT,2018, p. 28).

Uma sociedade em que se avaliava através da honra das mulheres, dos pobres, e os discursos jurídicos-médicos procuravam através de Códigos de honra, manter o controle da sexualidade feminina. Este trabalho possibilitou perceber como estas representações ainda são encontradas fazendo parte do Judiciário brasileiro, como os conceitos de honra, família, mulher honesta e “pra casar.”

Referências Bibliográficas:

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2018.

BRASIL**.** Decreto Nº 847, de 11 de outubro 1890. **Coleção de Leis do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

CASTRO, Francisco José Viveiros de**. Delitos Contra a Honra da Mulher**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos,1932.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Unicamp, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 3ª Ed. São Paulo: Editora da Unicamp, 2012.

CHARTIER, Roger. **Diferença entre os sexos e dominação simbólica**. Cadernos Pagu. São Paulo, n.4, p. 37 – 47, 1995. < https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1761/1816 >. Acesso em 16 de dezembro de 2018.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Bell Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** A vontade de saber. Trad. De Maria Tereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Ed. Graal,1988.

_____, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. De Roberto Machado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

GRINBERG, Keila. **A história nos porões dos arquivos judiciais**. IN: PINSKY, Carla B.; DE LUCA, Tania R. (Org.). O historiador e suas fontes. 1ª Edição. São Paulo: Contexto, 2017.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão** – trabalho, luta, resistência nas lavouras paulistas, 1830 - 1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PERROT, Michele. **Os silêncios do corpo da mulher**. In: SOIHET, Raquel (org.). O corpo feminino em debate. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar. Brasil 1890/1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brazileiro**: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência) Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em:<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/.../direito_penal_brazileiro_siqueira_v1>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.